



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 074/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 393/2012, que “Dá nova redação ao dispositivo da Lei nº 2.556 de 23 de setembro de 2011.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 2012.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente em exercício – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL

Em 19/04/12

Horas 09:40

Por Sandra



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 393/2012

Dá nova redação ao dispositivo da Lei nº 2.556 de 23 de setembro de 2011.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O inciso II do § 2º do artigo 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

§ 2º.....

I - .....

II – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na aquisição de 5 (cinco) micro-ônibus, para o consórcio Intermunicipal da Região Centro-Oeste – CIMCERO.”

Art. 2º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de abril de 2012.

  
**Deputado HERMINIO COELHO**  
**Presidente em exercício – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 047 , DE 21 DE MARÇO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei, que “Dá nova redação ao dispositivo da Lei n. 2.556 de 23 de setembro de 2011”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 021/2012-ALE, de 07 de março de 2012.

Senhores Deputados, em que pese o valoroso trabalho desenvolvido por essa Egrégia Casa das Leis, em meio a superação de crises, e a credibilidade conquistada através da dedicação despendida aos interesses do Estado de Rondônia, cuja constatação se dá pela celeridade e eficiência nas votações dos Projetos de Lei submetidos à apreciação da colenda Assembleia Legislativa, e com a devida vênua que o caso requer.

Contudo, como é cedido, o orçamento, embora seja constituído de propostas orçamentárias de diferentes origens, se materializa em uma lei de iniciativa do Poder Executivo, conforme expressamente dispõe o artigo 165 da Carta Magna.

Ora, se o orçamento é matéria a ser deliberada por iniciativa do Poder Executivo, a abertura de crédito adicionais – aí inseridos os créditos suplementares – também depende de quebra da inércia por parte desse mesmo Poder, sob pena de ser ferido o princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, aliás, e o seguinte aresto, lavrado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2750:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 239/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A ÓRGÃOS PÚBLICOS E A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMTNAR. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a observância compulsória de vários princípios, entre os quais pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2750 / ES, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento : 06/04/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Logo, tratando-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo, a Assembleia Legislativa não poderia, em hipótese alguma, dar início à tramitação desse projeto de lei. Essa observação, inclusive, prejudica o exame dos demais aspectos do texto submetido à nossa apreciação, especialmente do seu teor.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar sob o prisma jurídico-constitucional contém inconstitucionalidade, vício esse, inclusive, que, conforme já pacificado na jurisprudência e na doutrina pátrias, razão pela qual se impõe o veto total ao mesmo.







**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 021/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 393/2012, que “Dá nova redação ao dispositivo da Lei nº 2.556, de 23 de setembro de 2011.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de março de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO  
Presidente em exercício – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 08/03/12

Horas 10:00

Por Sandra



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 393/2012

Dá nova redação ao dispositivo da Lei nº 2.556 de 23 de setembro de 2011.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O inciso II do § 2º do artigo 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

§ 2º. ....

I - .....

II – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na aquisição de 5 (cinco) micro-ônibus, para o consórcio Intermunicipal da Região Centro-Oeste – CIMCERO.”

Art. 2º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de março de 2012.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente em exercício – ALE/RO**